



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

CNPJ Nº 06.553.747/0001-53

Praça Rosa Cortez, s/n, Centro - CEP: 64.540-000 - Ipiranga do Piauí - PI.
E-mail: pmipiranga@iq.com.br - Fone (0xx89) 3440-1250/1022



LEI 744/2.013

Ipiranga do Piauí (PI), 05 de março de 2013

Institui no Município de Ipiranga do Piauí (PI), a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ipiranga do Piauí, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação artificial de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos, do sistema de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do Município.

Art. 3º O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município de Ipiranga do Piauí.

Art. 4º A base da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária/distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Art. 5º A alíquota da Contribuição é de 10% (dez por cento), incidente sobre a respectiva base de cálculo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

CNPJ Nº 06.553.747/0001-53

Praça Rosa Cortez, s/n, Centro - CEP: 64.540-000 - Ipiranga do Piauí - PI.
E-mail: pmipiranga@iq.com.br - Fone (0xx89) 3440-1250/1022



§ 1º Estão excluídos da base de cálculo da COSIP os valores de consumo que superarem os limites de 1000 kWh/mês;

§ 2º Estão isentos do pagamento da COSIP:

- a) Os consumidores da classe rural;
- b) Os consumidores que tenham consumo de até 30kWh/mês;
- c) Os prédios públicos municipais, estaduais e federais;

§ 3º O Município, através do Poder Executivo, conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos reativos à Contribuição.


Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2013;

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 641/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ, 05 DE MARÇO DE 2013.


JOSÉ SANTOS RÊGO
Prefeito

Sancionada, registrada, promulgada e publicada a presente Lei aos cinco dias do mês de março de dois mil e treze, quinquagésimo ano de emancipação política.


ADALMIR DOS SANTOS LOPES
Secretário de Administração,
Finanças e Planejamento